



**LEI Nº 4.170, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1979 - D.O. 31.12.79.**

Autor: Poder Executivo

**Cria a Comissão de Planejamento Agrícola do Estado de Mato Grosso - CEPA-MT, sob forma de Fundação e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criada a Comissão Estadual de Planejamento Agrícola do Estado de Mato Grosso - CEPA-MT, sob forma de Fundação, com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, sede e foro na Capital do Estado, jurisdição em todo território mato-grossense e vinculada à Secretaria da Agricultura do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Nos atos de instituição da CEPA-MT, o Estado será representado pelo Secretário da Agricultura.

**Art. 3º** O objetivo da CEPA-MT, é particular da coordenação e execução do planejamento setorial e articular as atividades do Sistema Nacional de Planejamento Agrícola, no Estado, incluindo-se entre suas atribuições:

- I- realizar pesquisas sócio-econômicas de interesse do planejamento agrícola;
- II- realizar diagnósticos integrais da atividade agropecuária do Estado;
- III- formular alternativas de política agrícola que servirão de base para a tomada de decisões pelos órgãos estaduais, regionais e nacionais do Sistema de Planejamento Agrícola;
- IV- elaborar planos, programas e projetos, consistentes com a política global de desenvolvimento do Estado e com as diretrizes setoriais estabelecidas pelo Governo Federal;
- V- articular-se com os órgãos envolvidos com o planejamento agrícola, com vistas à compatibilização dos planos e programas de desenvolvimento setorial;
- VI- diligenciar no sentido de que os órgãos executores da política agrícola do Estado absorvam as diretrizes e proposições formuladas para o setor;
- VII- realizar análises conjunturais relacionadas com os produtos agrícolas prioritários, objetivando a geração de informações pertinentes às tomadas de decisões;
- VIII- prestar assessoramento técnico aos órgãos de agricultura;
- IX- participar nas atividades do Programa de modernização do Setor Público Agrícola no Estado de Mato Grosso, visando à elevação dos seus níveis de eficiência e adaptação de suas funções e estruturas à dinâmica do processo de desenvolvimento agrícola;
- X- promover a execução de programas de formação e desenvolvimento de recursos humanos na área de planejamento agrícola.

**Art. 4º** São órgãos da Fundação:

- a) o Conselho Estadual
- b) a Diretoria



c) o Conselho Fiscal

**Art. 5º** O Conselho Estadual será nomeado pelo Governador do Estado e terá a seguinte composição:

- I- o Secretário da Agricultura que o presidirá
- II- o Presidente da CEPA-MT
- III- um representante da Delegacia Federal de Agricultura no Estado de Mato Grosso
- IV- um representante do órgão setorial de planejamento

**Parágrafo único** Os membros do Conselho poderão receber gratificação por sessão à que comparecerem, fixada pelo Governador do Estado.

**Art. 6º** Compete ao Conselho Estadual:

- I- elaborar dentro de 60 (sessenta) dias, os estatutos da CEPA-MT, encaminhando-os à aprovação do Governador do Estado;
- II- aprovar o regimento interno da CEPA-MT;
- III- aprovar os planos diretores, programas e orçamentos anuais e plurianuais;
- IV- aprovar o plano anual de trabalho;
- V- aprovar o relatório anual;
- VI- apreciar o balanço anual, após aprovação do Conselho Fiscal;
- VII- apreciar as propostas de alteração da estrutura organizacional da CEPA-MT, inclusive de seu estatuto e do regimento interno, por indicação da Diretoria Executiva;
- VIII- delegar competência à Diretoria Executiva quando julgar necessário;
- IX- aprovar os critérios para admissão e remuneração dos servidores, em consonância com as diretrizes para esse fim estabelecidas pelo Sistema Nacional de Planejamento e política de cargos e salários das Empresas do Setor Público Agrícola Estadual respeitado o plano estadual de cargos e salários;
- X- aprovar os reajustes salariais, respeitada a legislação vigente;
- XI- deliberar sobre os casos omissos.

**Art. 7º** O Conselho Fiscal será constituído por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, de reputação, ilibada e reconhecida capacidade, na área, não pertencentes ao quadro da CEPA-MT, designados pelo Governador do Estado, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

**Parágrafo único** O Presidente do Conselho Fiscal será eleito por maioria de votos dos seus membros.

**Art. 8º** Ao Conselho Fiscal compete:

- I- examinar os balanços, relatórios financeiros e prestações de contas da CEPA-MT, e emitir parecer sobre os mesmos;
- II- opinar sempre que solicitado sobre matéria de sua competência e de interesse da CEPA-MT;
- III- recomendar a contratação de auditoria quando se fizer necessário.

**Art. 9º** A Diretoria da CEPA-MT, será composta de Presidente, Diretor Técnico e Diretor Administrativo, nomeados em comissão pelo Governador do Estado, escolhidos dentre técnicos de nível superior de reconhecida e comprovada experiência.

**Art. 10** A estrutura, competência e organização dos demais órgãos será regida pelo que dispuser os estatutos.

**Art. 11** A CEPA-MT, vincula-se tecnicamente ao Sistema Nacional de Planejamento Agrícola, do qual é seu representante a nível estadual.



**Art. 12** Fica a CEPA-MT, autorizada a suceder o Estado de Mato Grosso, nos contratos de trabalho referentes aos servidores por ela absorvidos.

**Parágrafo único** A presente sucessão não afeta os direitos adquiridos pelos servidores mencionados neste artigo.

**Art. 13** O regime jurídico do pessoal da CEPA-MT, será o da Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação complementar.

**Parágrafo único** O Estado através de seus órgãos da administração direta e indireta poderá ceder seus servidores à CEPA-MT, com ou sem ônus, assegurados aos membros os direitos de que forem titulares no órgão de origem.

**Art. 14** O patrimônio da CEPA-MT, será constituído de:

I- bens e direitos constantes do acervo do convênio Ministério da Agricultura, Secretaria da Agricultura, Gabinete de Planejamento e Coordenação do Governo do estado e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso, que resultou na implantação e manutenção da Comissão Estadual de Planejamento Agrícola, desde que sejam destinados à constituição do patrimônio da CEPA-MT, pelas partes convenientes;

II- bens doados ou adquiridos;

III- doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais estrangeiras e internacionais.

**Parágrafo único** Em caso de extinção da CEPA-MT, seus bens e direitos, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos, reverterão ao patrimônio do Estado de Mato Grosso.

**Art. 15** Constitui receita da CEPA-MT:

I- dotação consignada na Lei Orçamentária do Estado de Mato Grosso;

II- saldos dos exercícios anteriores;

III- transferência e subvenção que lhe forem destinadas pela União, Estado, Municípios Autarquias, Sociedades de Economia Mista ou Empresas Públicas;

IV- recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;

V- recursos provenientes de fundos destinados à execução de programas de planejamento agrícola;

VI- contribuições de pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, para aplicação em despesas correntes;

VII- rendas eventuais, inclusive resultantes de prestação de serviços.

**Art. 16** Após cada exercício financeiro a CEPA-MT, ouvido o Conselho Fiscal, encaminhará suas contas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 17** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de dezembro de 1979.

as) FREDERICO SOARES CAMPOS  
Governador do Estado

***Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.***